

## Seção IV

### **PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

#### **Nota.**

- 1.- Na presente Seção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

---

## Capítulo 16

### **Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

#### **Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

#### **Notas de subposições.**

- 1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

---

**1601.00.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue;  
preparações alimentícias à base de tais produtos.**

**16.02 Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.**

1602.10.00 - Preparações homogeneizadas

1602.20.00 - De fígados de quaisquer animais

- De aves da posição 01.05:

- 1602.31.00 -- De peruas e de perus
- 1602.32.00 -- De aves da espécie *Gallus domesticus*
- 1602.39.00 -- Outras
  - Da espécie suína:
- 1602.41.00 -- Pernas e respectivos pedaços
- 1602.42.00 -- Pás e respectivos pedaços
- 1602.49.00 -- Outras, incluindo as misturas
- 1602.50.00 - Da espécie bovina
- 1602.90 - Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais
  - 1602.90.10 De carne ou de miudezas
  - 1602.90.20 De sangue
- 1603.00 Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.**
  - 1603.00.1 Extratos de carne:
    - 1603.00.11 Em pasta
    - 1603.00.19 Outros
  - 1603.00.20 Sucos de carne
  - 1603.00.90 Outros
- 16.04 Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.**
  - Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:
  - 1604.11.00 -- Salmões
  - 1604.12.00 -- Arenques
  - 1604.13 -- Sardinhas (Sardinhas e sardinelas\*) e anchoveta (espadilha\*)
    - 1604.13.10 Sardinhas
    - 1604.13.90 Outros
  - 1604.14 -- Atuns, bonito-listrado (gaiado\*) e bonitos (*Sarda spp.*)
    - 1604.14.10 Atuns
    - 1604.14.20 Bonito-listrado
    - 1604.14.30 Bonitos
  - 1604.15.00 -- Cavalinhas (Sardas e cavalas\*)
  - 1604.16 -- Anchovas (Biqueirões\*)
    - 1604.16.10 Filés
    - 1604.16.90 Outros
  - 1604.17.00 -- Enguias
  - 1604.18.00 -- Barbatanas de tubarão
  - 1604.19.00 -- Outros
  - 1604.20 - Outras preparações e conservas de peixes

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| 1604.20.10 | Enchidos                        |
| 1604.20.9  | Outras:                         |
| 1604.20.91 | De atuns                        |
| 1604.20.92 | De bonitos ( <i>Sarda</i> spp.) |
| 1604.20.93 | De salmão                       |
| 1604.20.94 | De sardinhas ou de anchoveta    |
| 1604.20.99 | Outras                          |

- Caviar e seus sucedâneos:

1604.31.00 -- Caviar

1604.32.00 -- Sucédâneos de caviar

**16.05      Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| 1605.10    | - Caranguejos                         |
| 1605.10.10 | Caranguejos marinhos do gênero Câncer |
| 1605.10.20 | Santolas                              |
| 1605.10.90 | Outros                                |

- Camarões:

1605.21.00 -- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados

1605.29.00 -- Outros

1605.30.00 - Lavagantes

1605.40 - Outros crustáceos

|            |          |
|------------|----------|
| 1605.40.10 | Lagostas |
|------------|----------|

|            |        |
|------------|--------|
| 1605.40.90 | Outros |
|------------|--------|

- Moluscos:

1605.51.00 -- Ostras

1605.52.00 -- Vieiras e outros mariscos

1605.53 -- Mexilhões

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 1605.53.10 | <i>Choros</i> ou <i>choros zapato</i> ; <i>cholgas</i> ou <i>cholguas</i> |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|

|            |        |
|------------|--------|
| 1605.53.90 | Outros |
|------------|--------|

1605.54.00 -- Sépias e lulas (Chocos e lulas\*) (Chocos, chopos, potas e lulas\*)

1605.55.00 -- Polvos

1605.56 -- Amêijoas, berbigões e arcas

|            |          |
|------------|----------|
| 1605.56.10 | Amêijoas |
|------------|----------|

|            |           |
|------------|-----------|
| 1605.56.20 | Berbigões |
|------------|-----------|

|            |       |
|------------|-------|
| 1605.56.30 | Arcas |
|------------|-------|

1605.57.00 -- Abalones (Orelhas-do-mar\*)

1605.58.00 -- Caracóis, exceto os do mar

1605.59 -- Outros

|            |       |
|------------|-------|
| 1605.59.30 | Locos |
|------------|-------|

|            |        |
|------------|--------|
| 1605.59.40 | Machas |
|------------|--------|

|            |        |
|------------|--------|
| 1605.59.90 | Outros |
|------------|--------|

- Outros invertebrados aquáticos:

1605.61.00 -- Pepinos-do-mar

1605.62.00 -- Ouriços-do-mar

1605.63.00 -- Medusas (águas-vivas)

1605.69.00 -- Outros

---

**Açúcares e produtos de confeitaria**

**Nota.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

**Notas de subposições.**

- 1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

---

**17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.**

- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:

1701.12.00 -- De beterraba

1701.13.00 -- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo

1701.14.00 -- Outros açúcares de cana

- Outros:

1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes

1701.99.00 -- Outros

**17.02 Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.**

- Lactose e xarope de lactose:

1702.11.00 -- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca

1702.19.00 -- Outros

1702.20.00 - Açúcar e xarope, de bordo (ácer)

1702.30.00 - Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)

- 1702.40 - Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido
  - 1702.40.10 Glicose
  - 1702.40.20 Xarope de glicose
- 1702.50.00 - Frutose (levulose) quimicamente pura
- 1702.60 - Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido
  - 1702.60.10 Frutose
  - 1702.60.20 Xarope de frutose
- 1702.90 - Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)
  - 1702.90.10 Maltose e xarope de maltose
  - 1702.90.20 Outros açúcares, incluído o açúcar invertido e xaropes de açúcares
  - 1702.90.30 Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
  - 1702.90.40 Açúcares e melaços caramelizados

**17.03 Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.**

- 1703.10.00 - Melaços de cana
- 1703.90.00 - Outros

**17.04 Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).**

- 1704.10.00 - Gomas de mascar (Pastilhas elásticas\*), mesmo revestidas de açúcar
- 1704.90 - Outros
  - 1704.90.10 Chocolate branco
  - 1704.90.20 Bombons, caramelos, balas e rebuçados
  - 1704.90.30 Geleias e pastas de fruta apresentadas como produtos de confeitaria
  - 1704.90.90 Outros

## Capítulo 18

### Cacau e suas preparações

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

---

#### **1801.00 Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.**

- 1801.00.10 Cru
- 1801.00.20 Torrado

#### **1802.00 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.**

- 1802.00.10 Cascas e películas
- 1802.00.20 Tortas
- 1802.00.90 Outros

#### **18.03 Pasta de cacau, mesmo desengordurada.**

- 1803.10.00 - Não desengordurada
- 1803.20.00 - Total ou parcialmente desengordurada

#### **1804.00.00 Manteiga, gordura e óleo, de cacau.**

#### **1805.00.00 Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**

#### **18.06 Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.**

- 1806.10.00 - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
- 1806.20 - Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
  - 1806.20.10 Chocolate
  - 1806.20.90 Outras
- Outros, em tabletes, barras e paus:
  - 1806.31.00 -- Recheados
  - 1806.32 -- Não recheados
    - 1806.32.10 Chocolate
    - 1806.32.90 Outros
  - 1806.90 - Outros
    - 1806.90.10 Chocolate
    - 1806.90.90 Outros

**Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria**

**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
  - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
- 2.- Na aceção da posição 19.01, entende-se por:
  - a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
  - b) “Farinhas e sêmolos”:
    - 1) As farinhas e sêmolos de cereais do Capítulo 11;
    - 2) As farinhas, sêmolos e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolos e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).
- 3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).
- 4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

---

**19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**

- |            |                                                                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1901.10    | - Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho                        |
| 1901.10.10 | Leite modificado                                                                                                                  |
| 1901.10.90 | Outros                                                                                                                            |
| 1901.20.00 | - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05 |
| 1901.90    | - Outros                                                                                                                          |
| 1901.90.10 | Extrato de malte                                                                                                                  |
| 1901.90.40 | Doce de leite                                                                                                                     |
| 1901.90.90 | Outros                                                                                                                            |

**19.02 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, alitria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.**

- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
- 1902.11.00 -- Que contenham ovos
- 1902.19.00 -- Outras
- 1902.20.00 - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
- 1902.30.00 - Outras massas alimentícias
- 1902.40.00 - Cuscuz
- 1903.00.00 Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.**
- 19.04 Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.**
- 1904.10.00 - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
- 1904.20.00 - Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos
- 1904.30.00 - Trigo *bulgur*
- 1904.90.00 - Outros
- 19.05 Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.**
- 1905.10.00 - Pão crocante denominado *knäckebröt*
- 1905.20.00 - Pão de especiarias
- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*:
- 1905.31.00 -- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes
- 1905.32.00 -- *Waffles* e *wafers*
- 1905.40.00 - Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados
- 1905.90 - Outros
- 1905.90.10 Pão, bolachas e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou fruta
- 1905.90.9 Outros:
- 1905.90.91 Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de cacau
- 1905.90.99 Outros

**Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas**

**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
  - b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
  - d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
- 2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
- 3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
- 4.- O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.
- 5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
- 6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se “sucos (sumos) não fermentados e sem adição de álcool”, os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

**Notas de subposições.**

- 1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
- 2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.
- 3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

**20.01      Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.**

2001.10.00 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*)

2001.90 - Outros

2001.90.10      Azeitonas

2001.90.20      Milho doce

2001.90.40      Cebolas

2001.90.90      Outros

**20.02      Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**

2002.10.00 - Tomates inteiros ou em pedaços

2002.90.00 - Outros

**20.03      Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**

2003.10.00 - Cogumelos do gênero *Agaricus*

2003.90.00 - Outros

**20.04      Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.**

2004.10.00 - Batatas

2004.90 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas

2004.90.10      Ervilhas (*Pisum sativum*)

2004.90.20      Aspargos

2004.90.30      Espinafres

2004.90.90      Outros

**20.05      Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.**

2005.10.00 - Produtos hortícolas homogeneizados

2005.20.00 - Batatas

2005.40.00 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):

2005.51.00 -- Feijões em grãos

2005.59.00 -- Outros

2005.60.00 - Aspargos

2005.70.00 - Azeitonas

|                |                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2005.80.00     | - Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )                                                                                                                                                                |
|                | - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:                                                                                                                                                        |
| 2005.91.00     | -- Brotos (Rebentos*) de bambu                                                                                                                                                                                         |
| 2005.99        | -- Outros                                                                                                                                                                                                              |
| 2005.99.10     | Alcachofras                                                                                                                                                                                                            |
| 2005.99.20     | Pepinos                                                                                                                                                                                                                |
| 2005.99.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>2006.00</b> | <b>Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).</b>                                                                |
| 2006.00.1      | Fruta:                                                                                                                                                                                                                 |
| 2006.00.11     | Castanhas confeitadas com açúcar ( <i>marrons glacés</i> )                                                                                                                                                             |
| 2006.00.19     | Outros                                                                                                                                                                                                                 |
| 2006.00.2      | Cascas de fruta:                                                                                                                                                                                                       |
| 2006.00.22     | De laranjas                                                                                                                                                                                                            |
| 2006.00.29     | Outras                                                                                                                                                                                                                 |
| 2006.00.30     | Produtos hortícolas; outras partes de plantas                                                                                                                                                                          |
| <b>20.07</b>   | <b>Doces, geleias, <i>marmelades</i>, purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>                                                                        |
| 2007.10.00     | - Preparações homogeneizadas                                                                                                                                                                                           |
|                | - Outros:                                                                                                                                                                                                              |
| 2007.91        | -- De citros (citrinos*)                                                                                                                                                                                               |
| 2007.91.10     | Doces, geleias e <i>marmelades</i>                                                                                                                                                                                     |
| 2007.91.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                 |
| 2007.99        | -- Outros                                                                                                                                                                                                              |
| 2007.99.10     | Doces, geleias e <i>marmelades</i>                                                                                                                                                                                     |
| 2007.99.2      | Purês e pastas de fruta:                                                                                                                                                                                               |
| 2007.99.21     | De pêsego                                                                                                                                                                                                              |
| 2007.99.22     | De figo                                                                                                                                                                                                                |
| 2007.99.23     | De marmelo                                                                                                                                                                                                             |
| 2007.99.29     | Outros                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>20.08</b>   | <b>Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b> |
|                | - Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:                                                                                                                                         |
| 2008.11.00     | -- Amendoins                                                                                                                                                                                                           |
| 2008.19        | -- Outros, incluindo as misturas                                                                                                                                                                                       |
| 2008.19.1      | Fruta de casca rija, torrada:                                                                                                                                                                                          |
| 2008.19.11     | Castanha de caju                                                                                                                                                                                                       |
| 2008.19.19     | Outra                                                                                                                                                                                                                  |
| 2008.19.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                 |
| 2008.20        | - Abacaxis (ananases)                                                                                                                                                                                                  |
| 2008.20.10     | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                                                     |
| 2008.20.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                 |

|              |                                                                                                                                                                                     |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2008.30      | - Citros (Citrinos*)                                                                                                                                                                |
| 2008.30.10   | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                  |
| 2008.30.90   | Outros                                                                                                                                                                              |
| 2008.40      | - Peras                                                                                                                                                                             |
| 2008.40.10   | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                  |
| 2008.40.90   | Outros                                                                                                                                                                              |
| 2008.50      | - Damascos                                                                                                                                                                          |
| 2008.50.10   | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                  |
| 2008.50.90   | Outros                                                                                                                                                                              |
| 2008.60      | - Cerejas                                                                                                                                                                           |
| 2008.60.10   | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                  |
| 2008.60.90   | Outros                                                                                                                                                                              |
| 2008.70      | - Pêssegos, incluindo as nectarinas                                                                                                                                                 |
| 2008.70.10   | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                  |
| 2008.70.90   | Outros                                                                                                                                                                              |
| 2008.80      | - Morangos                                                                                                                                                                          |
| 2008.80.10   | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                  |
| 2008.80.90   | Outros                                                                                                                                                                              |
|              | - Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:                                                                                                            |
| 2008.91.00   | -- Palmitos                                                                                                                                                                         |
| 2008.93.00   | -- Airelas vermelhas ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i> )                                                                   |
| 2008.97      | -- Misturas                                                                                                                                                                         |
| 2008.97.10   | Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope                                                                                                                  |
| 2008.97.90   | Outros                                                                                                                                                                              |
| 2008.99.00   | -- Outras                                                                                                                                                                           |
| <b>20.09</b> | <b>Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b> |
|              | - Suco (sumo) de laranja:                                                                                                                                                           |
| 2009.11.00   | -- Congelado                                                                                                                                                                        |
| 2009.12.00   | -- Não congelado, com valor Brix não superior a 20                                                                                                                                  |
| 2009.19.00   | -- Outros                                                                                                                                                                           |
|              | - Suco (sumo) de toranja e de pomelo:                                                                                                                                               |
| 2009.21.00   | -- Com valor Brix não superior a 20                                                                                                                                                 |
| 2009.29.00   | -- Outros                                                                                                                                                                           |
|              | - Suco (sumo) de qualquer outro citro (citrino*):                                                                                                                                   |
| 2009.31.00   | -- Com valor Brix não superior a 20                                                                                                                                                 |
| 2009.39.00   | -- Outros                                                                                                                                                                           |

- Suco (sumo) de abacaxi (ananás):
    - 2009.41.00 -- Com valor Brix não superior a 20
    - 2009.49.00 -- Outros
  - 2009.50.00 - Suco (sumo) de tomate
    - Suco (sumo) de uva (incluindo os mostos de uvas):
      - 2009.61.00 -- Com valor Brix não superior a 30
      - 2009.69.00 -- Outros
    - Suco (sumo) de maçã:
      - 2009.71.00 -- Com valor Brix não superior a 20
      - 2009.79.00 -- Outros
    - Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
      - 2009.81.00 -- Suco (sumo) de airela vermelha (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*)
      - 2009.89 -- Outros
        - 2009.89.10 De fruta
        - 2009.89.20 De produtos hortícolas
  - 2009.90.00 - Misturas de sucos (sumos)
-

**Preparações alimentícias diversas**

**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
  - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
  - c) O chá aromatizado (posição 09.02);
  - d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
  - e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
  - g) As enzimas preparadas da posição 35.07.
- 2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.
- 3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

---

**21.01 Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.**

- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:

2101.11 -- Extratos, essências e concentrados

2101.11.10 Café solúvel

2101.11.90 Outros

2101.12.00 -- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café

2101.20 - Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate

2101.20.1 De chá:

2101.20.11 Chá solúvel

2101.20.19 Outros

2101.20.2 De mate:

2101.20.21 Mate solúvel

2101.20.29 Outros

2101.30.00 - Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados

**21.02      Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.**

- 2102.10      - Leveduras vivas
- 2102.10.10      Leveduras-mãe para cultura
- 2102.10.90      Outras
- 2102.20      - Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
- 2102.20.10      Leveduras mortas
- 2102.20.90      Outros
- 2102.30.00      - Pós para levedar, preparados

**21.03      Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**

- 2103.10.00      - Molho de soja
- 2103.20      - *Ketchup* e outros molhos de tomate
- 2103.20.10      *Ketchup*
- 2103.20.90      Outros
- 2103.30      - Farinha de mostarda e mostarda preparada
- 2103.30.10      Farinha de mostarda
- 2103.30.20      Mostarda preparada
- 2103.90      - Outros
- 2103.90.10      Maionese
- 2103.90.90      Outros

**21.04      Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.**

- 2104.10.00      - Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
- 2104.20.00      - Preparações alimentícias compostas homogeneizadas

**2105.00.00      Sorvetes, mesmo que contenham cacau.**

**21.06      Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.**

- 2106.10.00      - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
- 2106.90      - Outras
- 2106.90.10      Hidrolisatos de proteínas
- 2106.90.30      Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes
- 2106.90.40      Preparações compostas do tipo utilizado na elaboração de bebidas
- 2106.90.90      Outras

## Capítulo 22

### Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
  - b) A água do mar (posição 25.01);
  - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
  - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
  - e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
  - f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

#### Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

#### Nota complementar.

- 1.- No item 2204.21.10, a expressão “vinhos finos de mesa” compreende somente os vinhos considerados como tais pelas autoridades nacionais competentes.

---

**22.01      Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**

2201.10      - Águas minerais e águas gaseificadas  
2201.10.10      Águas minerais, mesmo gaseificadas  
2201.10.90      Outras

2201.90      - Outros  
2201.90.10      Água  
2201.90.20      Gelo e neve

**22.02      Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.**

2202.10.00      - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

- Outras:

2202.91.00      -- Cerveja sem álcool

2202.99.00 -- Outras

**2203.00.00 Cervejas de malte.**

**22.04 Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.**

2204.10.00 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos

- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:

2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l

2204.21.10 Vinhos finos de mesa

2204.21.20 Vinhos generosos (licorosos)

2204.21.90 Outros

2204.22.00 -- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l

2204.29 -- Outros

2204.29.10 Vinhos generosos (licorosos)

2204.29.20 Outros vinhos

2204.29.30 Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool

2204.30.00 - Outros mostos de uvas

**22.05 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.**

2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l

2205.10.10 Vermutes

2205.10.90 Outros

2205.90 - Outros

2205.90.10 Vermutes

2205.90.90 Outros

**2206.00 Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**

2206.00.10 Sidra

2206.00.90 Outras

**22.07 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.**

2207.10.00 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol

2207.20.00 - Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico

**22.08      Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.**

- 2208.20      - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 2208.20.10      De vinho (por exemplo, conhaque, *brandy*, pisco)
- 2208.20.20      De bagaço de uvas
- 2208.30.00      - Uísques
- 2208.40.00      - Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
- 2208.50      - Gim e genebra
- 2208.50.10      Gim
- 2208.50.20      Genebra
- 2208.60.00      - Vodca
- 2208.70      - Licores
- 2208.70.10      De anis
- 2208.70.20      Cremes
- 2208.70.90      Outros
- 2208.90      - Outros
- 2208.90.10      Álcool etílico não desnaturado
- 2208.90.2      Aguardentes:
- 2208.90.21      De agave (tequila, por exemplo)
- 2208.90.29      Outras
- 2208.90.90      Outras bebidas alcoólicas

**2209.00      Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.**

- 2209.00.10      De vinho
  - 2209.00.90      Outros
-

**Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;  
alimentos preparados para animais**

**Nota.**

- 1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

**Nota de subposição.**

- 1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

---

**23.01 Farinhas, pós e *pellets*, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.**

- 2301.10 - Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos  
2301.10.10 Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miudezas  
2301.10.20 Torresmos

- 2301.20 - Farinhas, pós e *pellets*, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos  
2301.20.10 De peixes  
2301.20.90 Outros

**23.02 Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.**

- 2302.10.00 - De milho

- 2302.30.00 - De trigo

- 2302.40 - De outros cereais  
2302.40.10 De arroz  
2302.40.90 Outros

- 2302.50.00 - De leguminosas

**23.03 Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*.**

- 2303.10 - Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes  
2303.10.20 Da fabricação do amido  
2303.10.90 Outros

- 2303.20.00 - Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar

- 2303.30.00 - Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias

- 2304.00.00** Tortas (Bagaços\*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de soja.
- 2305.00.00** Tortas (Bagaços\*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de amendoim.
- 23.06** Tortas (Bagaços\*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.
- 2306.10.00 - De sementes de algodão
- 2306.20.00 - De linhaça (sementes de linho)
- 2306.30.00 - De sementes de girassol
- De sementes de nabo silvestre ou de colza:
- 2306.41.00 -- Com baixo teor de ácido erúxico
- 2306.49.00 -- Outros
- 2306.50.00 - De coco ou de copra
- 2306.60.00 - De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)
- 2306.90 - Outros
- 2306.90.10 De germe de milho
- 2306.90.90 Outros
- 2307.00** Borrás de vinho; tártaro em bruto.
- 2307.00.10 Borrás de vinho
- 2307.00.20 Tártaro em bruto
- 2308.00.00** Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.
- 23.09** Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.
- 2309.10 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho
- 2309.10.10 Biscoitos
- 2309.10.90 Outros
- 2309.90 - Outras
- 2309.90.10 Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares
- 2309.90.20 Pré-misturas para a elaboração de alimentos compostos, "completos" ou de alimentos "complementares"
- 2309.90.90 Outras:
- 2309.90.91 Biscoitos para cães e outros animais
- 2309.90.99 Outras

## Capítulo 24

### Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

#### Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

#### Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

---

#### 24.01 Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.

- 2401.10 - Tabaco não destalado
  - 2401.10.10 Tabaco negro
  - 2401.10.20 Tabaco *rubio*
- 2401.20 - Tabaco total ou parcialmente destalado
  - 2401.20.10 Tabaco negro
  - 2401.20.20 Tabaco *rubio*
- 2401.30.00 - Desperdícios de tabaco

#### 24.02 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.

- 2402.10.00 - Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
- 2402.20.00 - Cigarros que contenham tabaco
- 2402.90 - Outros
  - 2402.90.10 Charutos e cigarrilhas
  - 2402.90.20 Cigarros

#### 24.03 Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos de tabaco.

- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:
- 2403.11.00 -- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo
- 2403.19.00 -- Outros
  - Outros:
- 2403.91.00 -- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”
- 2403.99.00 -- Outros